



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

# EDITAL

Edital n.º 4

## Projeto de Regulamento Municipal do Uso do Fogo do concelho de Santo Tirso

DR.º JOAQUIM BARBOSA FERREIRA COUTO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO TIRSO

Torna público, para efeitos do disposto no artigo 56º do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, e em cumprimento do disposto nos números 1 e 2 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, que a câmara municipal, em reunião ordinária de 12 de janeiro do corrente ano (item 13 da respetiva ata), deliberou aprovar o projeto de Regulamento Municipal do Uso do Fogo do concelho de Santo Tirso, que a seguir se publicita, e submete-lo a consulta pública, pelo período de trinta dias, a contar da data de afixação do presente edital no edifício da câmara municipal.

As observações e eventuais sugestões dos interessados deverão ser apresentadas, por escrito, no Balcão Único desta câmara municipal, ou, por carta, endereçada ao Serviço Municipal de Proteção Civil, onde se encontra todo o processo, por correio eletrónico, para o endereço [santotirso@cm-stirso.pt](mailto:santotirso@cm-stirso.pt) e por telefax, para o número 252859267.

E para constar e devidos efeitos, vai o presente edital ser afixado nos termos legais.

Santo Tirso, 16 de janeiro de 2017

O Presidente,

Joaquim Couto (Dr.)



SC  
16/01/2017  
M.023GR

## **Certidão**

Certifico que hoje foi afixado no quadro do edifício dos Paços do Concelho, um edital do teor deste.-----

Santo Tirso e Departamento Administrativo e Financeiro da Câmara Municipal, 17 de janeiro de 2017

A Assistente Técnica



---

Madalena Moreira



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

## PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DO USO DO FOGO DO CONCELHO DE SANTO TIRSO

### NOTA JUSTIFICATIVA

Com o Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de novembro, foram transferidas para as câmaras municipais competências dos governos civis, em matéria consultiva, informativa e de licenciamento;

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, estabeleceu o regime jurídico da atividade de realização de fogueiras e queimadas, quanto às competências para o seu licenciamento;

E, o Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, alterado pelos Decretos-Lei 15/2009 e 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro e 83/2014, de 23 de maio, veio definir o Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios;

A Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, que estabelece a transferência de atribuições para os municípios do continente em matéria de constituição e funcionamento dos gabinetes técnicos florestais, bem como outras no domínio da prevenção e da defesa da floresta, atribui aos municípios a preparação e elaboração do quadro regulamentar respeitante ao licenciamento de queimadas, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, na sua atual redação, a aprovar pela assembleia municipal;

O Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro, alterado pelo DL n.º 474/88, de 22 de dezembro, aprova o regulamento sobre o licenciamento dos estabelecimentos de fabrico e de armazenagem de produtos explosivos, o regulamento sobre o fabrico, armazenagem, comércio e emprego de produtos explosivos e o regulamento sobre a fiscalização de produtos explosivos;

O Despacho n.º 5802/2014, de 17 de abril, publicado no DR IIª série n.º 84 de 2 de maio, homologa o regulamento das especificações técnicas em matéria de defesa da floresta contra incêndios relativas a equipamentos florestais de recreio inseridos em espaço rural;



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

O Despacho n.º 7511/2014, de 3 de junho, publicado no DR IIª série n.º 110, de 9 de junho, homologa o regulamento do fogo técnico que define as normas técnicas e funcionais aplicáveis à utilização do fogo técnico, nas modalidades de fogo controlado e de fogo de supressão, e os processos para a capacitação e credenciação das pessoas habilitadas para o seu planeamento, execução e acompanhamento.

Neste enquadramento legal e considerando a experiência adquirida com o decorrer dos últimos anos em matéria de uso do fogo é elaborado o regulamento municipal do uso do fogo do concelho de Santo Tirso, que regula o exercício da atividade de queimadas, queima de sobrantes, fogueiras, fogo controlado, utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos

Desta forma e para efeitos do disposto no art.º 99º do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA), considera-se ainda que o presente regulamento municipal do uso do fogo constitui um documento administrativo regulamentar importante, cujo benefício das medidas nele projetadas têm normas que preveem a cobrança de taxas pelo licenciamento das atividades e outras que tipificam infrações contraordenacionais com cominações de coimas, que em caso de incumprimento das mesmas, vem permitir à entidade administrativa arrecadar receitas municipais, sendo desta forma relevante a sua aplicação no concelho.

## CAPÍTULO I

### Disposições legais

#### Artigo 1.º

#### Lei habilitante

O presente regulamento tem por lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, as alíneas e) e h) do art.º 14º da Lei 73/2013, de 3 de setembro, a alínea g) do n.º 1 do art.º 25º e alínea k) do n.º 1 do art.º 33º do Anexo I da Lei 75/2013, de 12 de setembro, as alíneas j) e l) do n.º 2 da Lei n.º 20/2009, de 12 de maio, e o n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, todos na redação atual.



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

## Artigo 2.º

### Objeto e âmbito de aplicação

- 1 - O presente regulamento tem por objeto estabelecer o regime de licenciamento e regulamentação de atividades cujo exercício implique, direta ou indiretamente, o uso do fogo.
- 2 - O presente regulamento aplica-se às atividades de queimadas, queima de sobrantes e realização de fogueiras, fogo técnico, utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos.

## Artigo 3.º

### Delegação e subdelegação de competências

As competências incluídas neste regulamento são conferidas à câmara municipal, podendo ser delegadas no presidente de câmara, com faculdade de subdelegação nos vereadores e nos dirigentes, nos termos definidos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

## CAPÍTULO II

### Definições

## Artigo 4.º

### Definições

- 1 - Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por:
  - a) «Artefactos pirotécnicos» - objeto ou dispositivo contendo uma composição pirotécnica que por combustão e ou explosão produz um efeito visual, sonoro ou de movimento, ou uma combinação destes efeitos (balonas, baterias, vulcões, fontes, repuxos, candela romana, entre outras);
  - b) «Balões, com mecha acesa» - invólucros construídos em papel ou outro material, que têm na sua constituição um pavio/mecha de material combustível;
  - c) «Contrafogo» - uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, consistindo na ignição ao longo de uma zona de apoio, na dianteira de uma



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

frente de incêndio, de forma a provocar interação das duas frentes de fogo e alterar a sua direção de propagação ou a provocar a sua extinção;

d) «Espaços florestais» - os terrenos ocupados com floresta, matos e pastagens ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal Nacional;

e) «Espaços rurais» - espaços florestais e espaços agrícolas;

f) «Fogo controlado» - o uso do fogo na gestão de espaços florestais, sob condições, normas e procedimentos conducentes à satisfação de objetivos específicos e quantificáveis e que é executado sob responsabilidade de técnico credenciado;

g) «Fogo de supressão» - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais, compreendendo o fogo tático e o contrafogo;

h) «Fogo tático» - o uso do fogo no âmbito da luta contra os incêndios florestais consistindo na ignição de um fogo ao longo de uma zona de apoio com o objetivo de reduzir a disponibilidade de combustível, e desta forma diminuir a intensidade do incêndio, terminar ou corrigir a extinção de uma zona de rescaldo de maneira a diminuir as probabilidades de reacendimentos, ou criar uma zona de segurança para a proteção de pessoas e bens;

i) «Fogo técnico» - o uso do fogo que comporta as componentes de fogo controlado e de fogo de supressão;

j) «Fogueira» - a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confeção de alimentos, proteção e segurança, recreio e outros fins;

k) «Fogueira tradicional» - combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, que tradicionalmente marcam festividades do Natal ou Santos Populares;

l) «Foguetes» - artifícios pirotécnicos que têm na sua composição um elemento propulsor, composições pirotécnicas e um estabilizador de trajetória (cana ou vara);

m) «Índice de risco temporal de incêndio florestal» - a expressão numérica que traduz o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

- n) «Planeamento do fogo controlado» - o planeamento de ações de fogo controlado que comporta dois níveis de execução, o plano de fogo controlado (PFC) e o plano operacional de queima (POQ);
- o) «Período crítico» - o período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excecionais, sendo definido por portaria da ministra da agricultura e do mar;
- p) «Queima» - o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- q) «Queimadas» - o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;
- r) «Sobrantes de exploração» - material lenhoso e outro material vegetal resultante de atividades agroflorestais;
- s) «Técnico credenciado em fogo controlado» - técnico habilitado a planear o fogo controlado, a preparar, a executar ou a supervisionar a execução da operação e a avaliar os seus resultados.

## Artigo 5.º

### **Índice de risco temporal de incêndio florestal**

- 1 - O índice de risco temporal de incêndio estabelece o risco diário de ocorrência de incêndio florestal e pode possuir os seguintes níveis: reduzido (1); moderado (2); elevado (3); muito elevado (4) e máximo (5).
- 2 - O índice de risco temporal de incêndio florestal é elaborado pelo Instituto Português do Mar e da Atmosfera (IPMA) em articulação com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF).
- 3 - O índice de risco temporal de incêndio florestal, pode ser consultado, diariamente, no site do IPMA ou contactando o serviço municipal de proteção civil (SMPC).



**SANTO TIRSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

### CAPÍTULO III

#### **Condições de uso do fogo**

##### Artigo 6.º

#### **Queimadas**

- 1 - A realização de queimadas deve obedecer às orientações emanadas da comissão distrital de defesa da floresta.
- 2 - A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na câmara municipal, na presença de técnico credenciado em fogo controlado nos termos da legislação em vigor, ou, na sua ausência, de equipas de bombeiros ou de equipas de sapadores florestais, e comunicada à comissão municipal de defesa da floresta de Santo Tirso (CMDF).
- 3 - Sem acompanhamento técnico adequado, a queima para realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.
- 4 - A realização de queimadas só é permitida fora do período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.
- 5 - É proibido fazer queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

##### Artigo 7.º

#### **Queima de sobrantes e realização de fogueiras**

- 1 - Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não é permitido:
  - a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confeção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou à confeção de alimentos;
  - b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobrantes de exploração.
- 2 - Em todos os espaços rurais fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado (4) e máximo (5), mantêm -se as restrições referidas no número anterior.
- 3 - Excetua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e do número 2, quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confeção de alimentos desde que





SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros, incluindo parques de campismo, quando devidamente infraestruturados e identificados como tal, sem prejuízo da legislação específica em vigor.

4 - Excetua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 2, a queima de sobrantes de exploração, decorrente de exigências fitossanitárias, de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada, com a presença de uma unidade de uma corporação de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.

5 - Excetua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 as atividades desenvolvidas por membros das organizações definidas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, nos termos definidos na portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas da juventude, da proteção civil e das florestas, desde que estabelecidas as condições para a sua realização e as precauções necessárias à segurança de pessoas e bens.

6 - Sem prejuízo no disposto nos números anteriores, e em legislação específica em vigor, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e independentemente da distância, sempre que se preveja risco de incêndio.

7 - As fogueiras tradicionais carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

8 - No desenvolvimento da queima de sobrantes e da realização de fogueiras deverá cumprir-se as seguintes regras de segurança:

a) O material a queimar deverá ser sempre colocado em pequenos montes e afastado, o mais possível, de edificações existentes no local.

b) O material a queimar não deve ser colocado debaixo de cabos elétricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos.

c) As operações devem ser sempre executadas em dias sem vento ou de vento fraco.

d) No local devem existir equipamentos de primeira intervenção, designadamente água, pás, enxadas, extintores, entre outros, suficientes para



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou fogueira.

e) Após a queima, o local deve ser aspergido com água ou coberto com terra, de forma a apagar os braseiros existentes, evitando assim possíveis reacendimentos.

f) O responsável pela realização da queima ou fogueira deve informar-se sobre o índice diário de risco temporal de incêndio.

g) O responsável da queima ou fogueira nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que esta decorra e até que a mesma seja devidamente apagada e garantida a sua efetiva extinção.

## Artigo 8º

### Fogo técnico

1 - As ações de fogo técnico, designadamente fogo controlado e fogo de supressão só podem ser realizadas e executadas nos termos da legislação específica aplicável, nomeadamente o regulamento do fogo técnico em vigor.

2 - O fogo controlado só pode ser executado por técnico credenciado pelo (ICNF) ou sob sua responsabilidade e supervisão.

3 - A realização de fogo controlado só pode ser feita mediante a aprovação de um plano de fogo controlado (PFC) e pode decorrer durante o período crítico, desde que o índice de risco temporal de incêndio florestal seja inferior ao nível elevado (4) e desde que a ação seja autorizada pela Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC).

4 - O PFC determina a programação das ações a desenvolver com recurso ao uso da técnica de fogo controlado, destinadas à realização de objetivos específicos quantificados, numa área determinada e deve ser apresentado pelos seus proponentes à CMDF, nos termos da legislação específica aplicável, nomeadamente o regulamento do fogo técnico em vigor.

5 - A aprovação do PFC é da competência da CMDF, que dispõe do prazo de 45 dias para comunicar ao proponente a decisão relativa ao pedido de aprovação do PFC, findo o qual o mesmo se considera tacitamente aprovado.



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

6 - Os PFC aprovados são enviados pela CMDF ao ICNF, I. P., por correio eletrónico.

#### Artigo 9º

##### **Suspensão e alteração do plano de fogo controlado**

1 - A CMDF pode suspender a execução do PFC por decisão fundamentada, sempre que se justifique o adiamento, o cancelamento ou a revisão das ações programadas, nomeadamente por motivos relacionados com a qualidade do ar e a previsão de contingências que limitem a capacidade dos meios de socorro.

2 - O PFC aprovado pode ser alterado e revisto a pedido dos proponentes ou por iniciativa da CMDF, nas situações previstas no número anterior.

3 - A alteração ou a revisão do PFC estão sujeitas a aprovação pela CMDF, sendo -lhes aplicável o disposto no regulamento do fogo técnico em vigor.

#### Artigo 10º

##### **Utilização de fogo-de-artifício e outros artefactos pirotécnicos**

1 - Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.

2 - Em todos os espaços rurais durante o período crítico, a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os indicados no número anterior, está sujeita a autorização prévia da câmara municipal.

3 - Fora do período crítico, e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio florestal, de níveis muito elevado (4) e máximo (5), mantêm -se as restrições referidas nos números 1 e 2.

4 - O cumprimento das normas legais aplicáveis à utilização, transporte, armazenagem e guarda de artefactos pirotécnicos é da exclusiva responsabilidade do responsável técnico e da empresa pirotécnica encarregada de efetuar o lançamento.

5 - A empresa pirotécnica deve possuir, no local da montagem, os meios técnicos e humanos necessários para proceder ao lançamento em segurança.



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

6 - Para cada utilização de artigos pirotécnicos deve estar estabelecida uma área de segurança, devidamente fechada ou vedada e ser vigiada pela entidade organizadora durante o lançamento.

7 - No caso simples do lançamento de artefactos pirotécnicos, nomeadamente em alvoradas e anúncios, não é necessário fechar ou vedar a respetiva área de segurança mas a mesma deve ser vigiada durante o lançamento.

8 - O limite da área de segurança é determinada em função do raio de segurança, sendo o mesmo correspondente à maior distância de segurança indicada pelo fabricante, relativamente aos diferentes tipos de artigos pirotécnicos a utilizar, mas nunca inferior aos mínimos estabelecidos pela polícia de segurança pública.

9 - Quando for expressamente solicitado à autoridade competente para autorizar o lançamento, cumulativamente pela entidade organizadora e pela empresa pirotécnica, as distâncias de segurança a estabelecer podem ser menores do que as indicadas, em função dos aspetos técnicos e de segurança particularmente justificados.

10 - Quando dentro da área de segurança existirem edifícios habitados, a entidade organizadora deve informar e prevenir a população aí residente de forma adequada.

11 - Todos os lançamentos de artefactos pirotécnicos, incluindo os lançamentos simples de alvoradas e anúncios, devem ser realizados nos locais sujeitos a autorização pela câmara municipal.

12 - A entidade organizadora deve indicar a pessoa responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência;

13 - O lançamento de artefactos pirotécnicos apenas poderá ser iniciado quando estiverem reunidas todas as condições de segurança estipuladas, designadamente a presença no local da equipa de bombeiros quando tal for exigido.

Artigo 11º

### **Outras restrições e proibições ao uso do fogo**



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

1 - Durante o período crítico, nos trabalhos e outras atividades que decorram em todos os espaços rurais e com eles relacionados, é obrigatório que as máquinas de combustão interna e externa a utilizar, onde se incluem todo o tipo de tratores, máquinas e veículos de transporte pesados, sejam dotadas de dispositivos de retenção de faíscas ou faúlhas e de dispositivos tapa - chamas nos tubos de escape ou chaminés; e que os tratores, máquinas e veículos de transporte pesados a utilizar, estejam equipados com um ou mais extintores de 6kg, de acordo com a sua massa máxima, consoante esta seja inferior ou superior a 10 000 kg.

2 - Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, não são permitidas as ações de fumigação ou desinfestação em apiários, exceto se os fumigadores estiverem equipados com dispositivos de retenção de faúlhas.

3 - Fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio florestal de níveis muito elevado (4) e máximo (5), mantêm -se as restrições referidas no número anterior.

4 - Nos espaços florestais, durante o período crítico, não é permitido fumar ou fazer lume de qualquer tipo no seu interior ou nas vias que os delimitam ou atravessam.

5 - É proibida a queima de qualquer tipo de lixos e/ou outros resíduos que não de origem vegetal.

## CAPÍTULO IV

### Licenciamento

#### Artigo 12º

#### **Autorização prévia ou licença**

1 - A realização de queimadas e fogueiras tradicionais está sujeita a licenciamento prévio da câmara municipal.

2 - Carece de autorização a utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos, durante o período crítico e em todos os espaços rurais.

3 - As situações que não carecem de licenciamento e ou autorização prévia da câmara municipal são a realização de queimas de sobrantes de



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

exploração e as fogueiras para confeção de alimentos, desde que realizadas em locais expressamente previstos para o efeito.

### Artigo 13º

#### **Pedido de licenciamento de queimadas**

1 - O pedido de licenciamento para realização de queimadas é dirigido ao presidente da câmara municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio e do qual deverá constar:

- a) Nome, residência, contacto telefónico, número de bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e número de identificação fiscal do requerente;
- b) Data e hora proposta para a realização da queimada;
- c) Local da realização da queimada;
- d) Fundamentação da pretensão;
- e) Título de propriedade do local da queimada;

2 - O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão do requerente e cartão de identificação fiscal;
- b) Autorização do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
- c) Planta da localização do local, à escala 1/10.000;
- d) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado responsabilizando-se pela vigilância e controle da atividade, ou, na sua ausência, comunicação de equipa de bombeiros ou equipa de sapadores florestais informando que estarão presentes no local;
- e) Quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado, fotocópia do documento de credenciação em fogo controlado
- f) Parecer da corporação de bombeiros da respetiva área de atuação.

### Artigo 14.º



**SANTO TIRSO**  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

### **Instrução do licenciamento de queimadas**

1 - O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo SMPC, no prazo de 10 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Ocupação do solo;
- c) Declive;
- d) Exposição;
- e) Perigosidade de incêndio florestal;
- f) Localização de infraestruturas, equipamentos, habitações e outras construções existentes.

2 - O início e o fim da queimada deverão ser comunicados ao SMPC por telefone ou correio eletrónico.

### **Artigo 15.º**

#### **Emissão de licenças para queimadas**

1 - A licença emitida fixará, expressamente, as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, assim como a informação de que todos e quaisquer danos resultantes da queimada licenciada e reclamados pelo proprietário do espaço queimado são da exclusiva responsabilidade do requerente.

2 - A licença é válida para a data proposta no requerimento, ficando suspensa nas situações em que a Lei as prevê.

3 - Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, o requerente deverá propor nova data para a queimada, sendo esta aditada ao processo já instruído.

4 - A câmara municipal deve dar conhecimento da decisão final às autoridades policiais e à corporação de bombeiros da respetiva área de atuação.

### **Artigo 16º**



**SANTO TIRSO**  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

### **Pedido de licenciamento de fogueiras tradicionais**

1 - O pedido de licenciamento para a realização das fogueiras tradicionais é dirigido ao presidente da câmara municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio e do qual deverá constar:

- a) Nome, residência, contacto telefónico, número de bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e número de identificação fiscal do requerente;
- b) Local, data e hora propostos para a realização da fogueira e designação do evento;
- c) Tipo de material a queimar.

2 - O Requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão e cartão de identificação fiscal do requerente;
- b) Planta da localização do local à escala 1/10.000
- c) Entidades presentes, medidas e precauções tomadas para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

Artigo 17.º

### **Instrução do licenciamento de fogueiras tradicionais**

1 - O pedido de licenciamento deve ser analisado pelo SMPC, no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Ocupação do solo;
- b) Perigosidade de incêndio florestal;
- c) Localização de infraestruturas, equipamentos, habitações e outras construções existentes.

Artigo 18.º

### **Emissão de licença de fogueiras tradicionais**





**SANTO TIRSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

1 - A licença emitida fixará, expressamente, as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, assim como a informação de que todos e quaisquer danos resultantes da fogueira tradicional são da exclusiva responsabilidade do requerente.

2 - A câmara municipal deve dar conhecimento da decisão final às autoridades policiais e à corporação de bombeiros da respetiva área de atuação.

### Artigo 19.º

#### **Pedido de autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício**

1 - O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício é dirigido ao presidente da câmara municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio e do qual deverá constar:

- a) Nome, residência, contacto telefónico, número de bilhete de identidade ou do cartão de cidadão e número de identificação fiscal do requerente responsável pelo evento ou representante da comissão de festas;
- b) Local, data e hora do lançamento de fogo-de-artifício;
- c) Medidas de prevenção e proteção, para a salvaguarda da segurança de pessoas e bens, a serem adotadas pela entidade organizadora;
- d) Indicação da necessidade de piquete de prevenção e justificação do mesmo;

2 - O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão e cartão de identificação fiscal do requerente;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão e credencial do técnico de pirotecnia, bem como de todos os pirotécnicos intervenientes no espetáculo;
- c) Seguro de responsabilidade civil ou comprovativo de pedido do mesmo;
- d) Documento emitido pela empresa fornecedora, onde conste a designação técnica do tipo de artigos pirotécnicos a utilizar, bem como as respetivas quantidades;



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

- e) Quando o fogo for lançado em propriedade privada, declaração do proprietário em como está autorizado o lançamento naquele local;
- f) Planta de localização do local onde se vai proceder ao lançamento de fogo-de-artifício à escala 1/10.000;
- g) Parecer da corporação de bombeiros da respetiva área de intervenção.

## Artigo 20.º

### **Instrução da autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício**

1 - O pedido de autorização prévia para o lançamento de fogo-de-artifício é analisado pelo SMPC, no prazo de 5 dias úteis, considerando, entre outros, os seguintes elementos:

- a) Informação meteorológica de base e previsões;
- b) Ocupação do solo;
- c) Perigosidade de incêndio florestal;
- d) Localização de infraestruturas, equipamentos, habitações e outras construções existentes.

2 - O SMPC, sempre que necessário, pode solicitar informações e/ou pareceres a outras entidades orgânicas da câmara municipal e/ou entidades externas.

3 - Nos termos do presente regulamento, a câmara municipal é a entidade competente para a emissão da autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício.

## Artigo 21.º

### **Emissão de licença de lançamento de fogo-de-artifício**

1 - Após a emissão de autorização prévia pela câmara municipal, o requerente deve dirigir-se à esquadra da PSP, para emissão de licença.

2 - A concessão da licença para o lançamento de fogo-de-artifício depende do prévio conhecimento das corporações de bombeiros da respetiva área de



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

intervenção, com vista à tomada das indispensáveis medidas de prevenção contra incêndios.

3 - A emissão da autorização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos encontra-se sujeita ao cumprimento das normas técnicas constantes do Capítulo III do presente regulamento.

## CAPÍTULO V

### Tutela da legalidade, fiscalização e sanções

#### Artigo 22.º

#### Medidas de tutela da legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela câmara municipal, a qualquer momento, caso sejam alteradas as condições referidas no presente regulamento mediante parecer do SMPC a emitir em prazo a fixar em função da situação concreta.

#### Artigo 23.º

#### Fiscalização

1 - Sem prejuízo da competência legalmente atribuída a outras entidades, a fiscalização do estabelecido no presente Regulamento compete à câmara municipal e às autoridades policiais.

2 - As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente Regulamento devem elaborar os respetivos autos de notícia e remetê-los à câmara municipal, quando esta, nos termos da lei, seja a entidade competente para a instrução do processo.

3 - Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à câmara municipal a colaboração que lhes seja solicitada no âmbito do presente regulamento.

#### Artigo 24º

#### Contraordenações e coimas



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

1 - Sem prejuízo do disposto na legislação específica em vigor, constituem contraordenações puníveis com coima as infrações ao disposto no presente Regulamento nos termos previstos nos números seguintes.

2 – Constitui contraordenação:

a) As infrações ao disposto nos artigos 6.º, 7.º, exceto n.º 7, 8.º, 10.º e 11.º puníveis com coima, de € 140 a € 5 000 no caso de pessoa singular, e de € 800 a € 60 000 no caso de pessoas coletivas;

b) A infração ao disposto no n.º 7 do artigo 7.º, punível com coima de € 30 a € 1 000 quando da atividade proibida resulte perigo de incêndio, e de €30 a € 270 nos demais casos.

3 - A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contraordenações.

4 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 25.º

#### **Sanções acessórias**

Consoante a gravidade da contraordenação e a culpa do agente, cumulativamente com as coimas previstas, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei.

Artigo 26.º

#### **Levantamento, Instrução e decisão das contraordenações**

1 - O levantamento dos autos de contraordenação previstos no presente Regulamento compete à câmara municipal, assim como às demais autoridades policiais e fiscalizadoras competentes, nos termos da lei.

2 - A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação de coimas resultantes da violação ao presente regulamento é da competência do presidente da câmara municipal, à exceção, do artigo 8.º cuja competência é do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas.

Artigo 27.º

#### **Destino das coimas**



**SANTO TIRSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

1 - A afetação do produto das coimas cobradas em resultado da aplicação do disposto no artigo 24º é feita da seguinte forma:

- a) 90% para a câmara municipal;
- b) 10% para a entidade autuante.

2 - Nos casos em que é a câmara municipal a entidade autuante e a entidade instrutora do processo o produto da coima prevista no número anterior constitui receita própria do respetivo município.

## CAPÍTULO VI

### **Disposições finais**

Artigo 27.º

#### **Taxas**

As taxas devidas pela autorização prévia ou licenciamento das atividades, previstas no presente regulamento constam da Tabela de Taxas em vigor e no município de Santo Tirso.

Artigo 28.º

#### **Omissões**

Nos casos omissos no presente regulamento aplica-se a legislação em vigor.

Artigo 29º

#### **Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições constantes de Posturas e ou Regulamentos Municipais contrários ao presente regulamento.

Artigo 30.º

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a respetiva publicação em Diário da República.



SANTO TIRSO  
CÂMARA MUNICIPAL

Praça 25 de Abril  
4780-373 SANTO TIRSO  
Tel. +351 252 830 400  
Fax: +351 252 856 534  
gap@cm-stirso.pt  
www.cm-stirso.pt

O presente Regulamento foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de ----- (item .....), sob proposta do executivo camarário de .....(item .....).